



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10907.001309/2002-37
Recurso nº 301- 128487 Especial do Procurador
Matéria II - Responsabilidade do Depositário/Multa
Acórdão nº 03-06.229
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

**APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA (ART. 137, II CTN).
REQUISITO SUBJETIVO.**

A multa agravada, prevista no artigo 137, II, do CTN c/c o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, depende da presença do elemento subjetivo relativo ao dolo de fraudar, o que não restou provado em desfavor da Interessada no caso.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial por Maioria (fls. 109/115) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 301-31.610 (fls. 95/107), exarado pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXTRAVIADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Depositária de mercadorias desviadas que se encontravam sob controle aduaneiro é a responsável, por disposição expressa de lei, pelo imposto e multa cabíveis.

MULTA AGRAVADA. REQUISITO

A exigência de multa agravada tem como requisito legal o dolo específico do agente.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que *"a própria autuada, em sua impugnação, reconhece que os documentos que envolveram a liberação da mercadoria importada demonstram, efetivamente, a existência de fraude, da qual se diz também vítima."* (fl. 114)

Regularmente intimada do supra citado recurso em 09 de janeiro de 2006, a Interessada não apresentou suas contra-razões.

É o relatório



Voto

O recurso merece ser conhecido.

A questão trazida pelo Recurso Especial interposto cinge-se à possibilidade da aplicação da multa, agravada pela fraude, à Interessada, diante dos elementos presentes nos autos.

Entendo que a decisão recorrida deva ser mantida em seus exatos termos.

O principal argumento trazido ao processo, e que vai de encontro à própria tese defendida pela Fazenda Nacional, é o de que, de fato, nada restou comprovado contra a Interessada no que toca à demonstração de sua vontade livre e consciente de fraudar documentos para o extravio de containeres.

Aliás, milita a favor da Interessada a presunção de inocência, vez que exerce atividade econômica na qualidade de depositária, para a qual é essencial a presença do elemento “confiança” por parte daqueles quem a ela entrega suas mercadorias. Logo, se não correspondesse a essas expectativas, por certo não prosperaria nesse ramo de atuação.

Isto posto, adoto, ainda, como parte integrante dessas razões de decidir o ótimo raciocínio desenvolvido na decisão recorrida (fl. 106):

Portanto, não posso concordar com o entendimento exarado no acórdão recorrido, que para manter a exigência relativa à multa agravada, sustenta que “ainda que a interessada não tenha concorrido para a elaboração dos documentos fraudulentos, cometeu infração quando liberou a mercadoria sem atentar para a legitimidade da documentação que amparou referida saída.”

Ora, aqui não se discute a materialidade da infração, para fins de exigência da multa agravada, mas o elemento subjetivo que lhes deu causa, e este não tem como pressuposto a culpa e, sim, o dolo. Liberar mercadoria sem atentar para a legitimidade da documentação caracteriza um procedimento culposo, ou seja, a autuada teria agido com “culpa in vigilando”. Ocorre que o dispositivo legal em que se fundamenta a exigência é claro ao determinar a aplicação de multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, ou seja, nos casos em que o agente agiu com dolo. Tivesse o legislador a intenção de punir o infrator que agiu culposamente com a multa agravada teria acrescido da redação do inciso II do art. 44, da Lei nº 9430/1996, a expressão “ou nos casos de evidente culpa”

Voto, assim, no sentido de **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO